



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN

Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"  
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro  
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000  
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304  
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

**PARECER Nº 088/2021.**

**Em 23 de Novembro de 2021.**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 059/2021.**

**AUTOR: EXECUTIVO**

### **RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 059/2021**, de autoria do Executivo que “Dispõe sobre a abertura de crédito especial a Lei nº 1.063/2020, do Orçamento do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, para o exercício de 2021, e dá outras providências”. A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes nas Sessões Ordinárias anteriores, do segundo período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Por fim, o Poder Executivo Municipal solicitou urgência na tramitação.

Este é o sucinto relatório.

### **PARECER**

O Orçamento anual é produto de um processo de planejamento, que incorpora as intenções e prioridades da sociedade. Durante a execução da Lei Orçamentária Anual, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração. Portanto, há que se criar instrumentos que possibilitem retificar o Orçamento durante a sua execução. Esses mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais e são previstos na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal.

Os Créditos Adicionais classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários. No caso em tela, o crédito adicional é o especial, que são créditos não



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN

Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"

Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro

Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000

CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304

e-mail: camaracarnauba@gmail.com

computados na Lei do Orçamento, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação específica.

A autorização para a abertura de Crédito Especial deverá ser concedida por meio de lei própria, com a aprovação do Poder Legislativo.

Os requisitos do Crédito Adicional Especial são:

- 
- I – Finalidade: Atender à categoria de Programação não contemplada na Lei Orçamentária Anual;
  - II – Autorização: Prévia, em lei especial;
  - III – Forma de Abertura: Projeto de Lei, após autorização do Legislativo, até o limite estabelecido em lei;
  - IV – Recursos: Indicação Obrigatória;
  - V – Valor/Limite: Obrigatório, indicado na lei de autorização e no decreto de abertura;
  - VI – Vigência: Em princípio, no exercício financeiro em que foi aberto;
  - VII – Prorrogação: Quando autorizado nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro.
- 

O artigo 166, parágrafo 3º, incisos I e II, como segue:

---

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
-



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN

Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"

Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro

Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000

CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304

e-mail: camaracarnauba@gmail.com

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

---

Portanto, o presente projeto de lei requer de autorização legislativa para abertura, do crédito especial, conforme estudo do caso concreto, daí porque, da imprescindibilidade de autorização legislativa para o caso.

Por fim, o projeto de lei atendeu a regularidade material e formal do processo legislativo e que não apresentou nenhum dispositivo que implique em lesão ou violação à regra ou princípio constitucional.

### CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, bem como aplicasse os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, para tratar sobre a abertura de crédito especial a Lei nº 1.063/2020, do Orçamento do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, para o exercício de 2021, e dá outras providências. Diante disso, vislumbro que o projeto de lei atendeu todos os requisitos do regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina UNANIMEMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

---

Sala das Comissões, em 23 de Novembro de 2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**

Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"

Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro

Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000

CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304

e-mail: camaracarnauba@gmail.com

MARLI DE MEDEIROS DANTAS

Presidente

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS

Relatora

CLÉSIO NELSON DANTAS

Membro

*Marcus Vinícius Dantas da Silva*

Marcus Vinícius Dantas da Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN

Portaria nº 03/2021

Advogado – OAB/RN 10637

---